

PROJETO DE LEI N.º 3.608, DE 2023

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

. PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte.
- Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:
- I Deepfake: técnica de manipulação digital de dados visuais ou auditivos, para criar conteúdo que simule a aparência ou a voz de uma pessoa, incluindo aquelas que já faleceram;
- II Imagem retrato: refere-se à apresentação física e visual de uma pessoa falecida;
- II Imagem atributo: diz respeito à imagem pública e reputação de uma pessoa falecida, incluindo sua personalidade, caráter, crenças e posicionamentos, construídos ao longo da vida e manifestados publicamente; e
- III Uso responsável de deepfakes pós morte: considera-se a reconstrução digital consentida de imagens, áudios e vídeos de pessoas falecidas, em respeito ao direito de personalidade dos indivíduos após a sua morte.
- Art. 2º A Deepfake de uma pessoa falecida por meio do uso de tecnologias requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida, bem como o atendimento aos seguintes princípios:

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

- I Finalidade: a utilização adstrita à finalidade expressamente estipulada no contrato mencionado no caput, assegurando que a recriação respeite a vontade do indivíduo; e
- II Adesão à identidade original: O conteúdo do deepfake de pessoa falecida deve ser compatível com as dimensões de imagem previstas e a identidade que a pessoa construiu em vida, preservando sua memória e personalidade.

Parágrafo único. O consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, e, sempre que possível, especificar os fins para os quais a imagem ou áudio serão utilizados.

Art. 3º Os herdeiros legais da pessoa falecida têm o direito de preservar a memória e a imagem do falecido.

Parágrafo único. O uso de Deepfake de pessoa falecida com finalidade de exploração econômica dependerá da autorização dos herdeiros legais, a quem competirá o aproveitamento econômico da exploração, salvo se houver outra disposição no ato de consentimento

- Art. 4º O uso não autorizado de Deepfakes pós-morte que viole os termos estabelecidos por esta Lei, sujeitará os infratores a sanções e indenizações por danos morais à família do falecido.
- Art. 5º Qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize Deepfake deverá informar ao consumidor de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, a mensagem "publicidade criada com uso de inteligência artificial".
- Art. 6º As entidades ou indivíduos que utilizarem a imagem ou áudio de pessoa falecida criada por meio digital são responsáveis pela obtenção ou verificação do consentimento prévio e pelo cumprimento dos termos desta Lei.
- Art. 7º O Poder Público, em conjunto com órgãos competentes, promoverá campanhas de conscientização sobre os

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regramento para o uso responsável de Deepfakes de pessoas falecidas, com o propósito de proteger o direito de personalidade dos indivíduos após o seu falecimento.

Se, por um lado, as tecnologias de Deepfake podem ter aplicações criativas e de entretenimento, também apresentam sérias preocupações éticas e legais, especialmente quando utilizadas sem o consentimento das pessoas envolvidas, como em casos de pornografia não consensual ou difamação. No entanto, uma área que exige particular atenção é o uso de Deepfakes pósmorte.

A morte de uma pessoa é um momento delicado e carrega consigo uma série de aspectos emocionais e legais. Infelizmente, temos observado um aumento alarmante no uso de Deepfakes para criar conteúdos falsos que envolvam indivíduos falecidos, seja para "ressuscitar" virtualmente celebridades, políticos ou familiares, ou para difamar suas memórias com informações manipuladas e descontextualizadas.

Diante dos desafios impostos pela evolução tecnológica, é imprescindível que o direito à imagem se adapte para enfrentar os avanços científicos que moldam o conteúdo desse direito ao longo do tempo.

Nesse sentido, a proposta destaca a necessidade de consentimento prévio e inequívoco concedido em vida pela pessoa falecida. Além disso, a autorização da família, será exigida para casos de exploração econômica, garantindo que o direito à imagem seja protegido mesmo após o falecimento.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br



Em suma, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para preservar a integridade e a memória de pessoas falecidas, proteger suas famílias e preservar a veracidade histórica, enquanto ainda permitindo o uso ético e responsável da tecnologia de inteligência artificial. Ao fazê-lo, estaremos dando um passo importante para mitigar os potenciais danos causados pela disseminação irresponsável de Deepfakes e salvaguardar os valores fundamentais de nossa sociedade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 21 de Julho de 2023

Deputado Jadyel Alencar PV/PI

